



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.216 - SP (2018/0195382-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECORRIDO : ALAN ANGELO NOZELA**  
**RECORRIDO : ALINE ROSA NOZELA**  
**RECORRIDO : THAYNA NOZELA**  
**ADVOGADO : MARIA JOSE BALDIN - SP068202**

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.2.2019; REsp 1.758.094/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; e AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.12.2017.

2. O Tribunal *a quo* reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão, com base na "sentença homologatória de acordo realizado em sede de Reclamação Trabalhista (fl. 110), em que foi reconhecida a relação de emprego entre o de cujus e a empresa DIVIPISO COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS FORROS E PISOS LTDA-ME., no período de 03/05/2004 a 17/11/2005, na função de montador" (fl. 278, e-STJ)

3. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença judicial trabalhista só homologou os termos de acordo entre as partes, para o reconhecimento de vínculo laboral do trabalhador já falecido, sem nenhuma incursão em matéria probatória.

4. Assim, inexistindo, quer naqueles autos da Justiça Especializada, quer nos da Justiça Federal, a produção de prova documental ou mesmo testemunhal, para se reconhecer o período de tempo em que o falecido teria trabalhado para a empresa firmatária do acordo, a sentença homologatória trabalhista é insuficiente, no caso, para embasar a pensão por morte aos dependentes do segurado.

5. Recurso Especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 26 de março de 2019(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.216 - SP (2018/0195382-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : ALAN ANGELO NOZELA  
**RECORRIDO** : ALINE ROSA NOZELA  
**RECORRIDO** : THAYNA NOZELA  
**ADVOGADO** : MARIA JOSE BALDIN - SP068202

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 261, e-STJ):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

2. A qualidade de segurado do "*de cujus*" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, comprovada por sentença homologatória trabalhista, reconhecendo vínculo empregatício do falecido até a data do óbito, condenando o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido. Mantido o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da CF, impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda.

3. Comprovada a condição filho menor à data do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

4. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 280, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).

3. Embargos de declaração rejeitados.

Em seu apelo especial, o recorrente alega violação do art. 472 do CPC/1973 e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

Sustenta, em suma (fls. 293-296, e-STJ, grifos no original):

**No caso dos autos, inexistente qualquer prova material que comprove o efetivo labor, mas única e tão somente a sentença trabalhista, decorrente de confissão, que por si só não pode ser considerada.**

Não há, pois, amparo à pretensão inicial, revelando-se portanto, absolutamente improcedente o pedido.

O fato de **ter ou não havido o recolhimento das contribuições** sociais decorrentes da sentença (**O QUE, ALIÁS, NÃO SE COMPROVA NOS PRESENTES AUTOS**), deve-se a imperativo constitucional e legal de natureza fiscal/tributária exclusivamente, não se admitindo o pagamento de verbas de natureza remuneratória sem o recolhimento das contribuições sociais devidas. Agora, admitir o tempo de serviço **fictamente**, seja considerado para fins previdenciários, é burlar a Constituição e a Lei, abrindo precedente injurídico que subverte a lógica do sistema.

(...)

Em suma, diante do caráter meramente tributário/fiscal da atuação do INSS no processo trabalhista, da não participação de seu representante judicial no processo de conhecimento, da incompetência da Justiça do Trabalho para dizer o direito no particular, e, principalmente, **diante a absoluta inexistência de prova material**, não há falar em reconhecimento, para fins previdenciários, dos novos salários de contribuição reconhecido perante a Justiça do Trabalho.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 303-304, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 306-308, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.339.593/SP, determinei a conversão do Agravo para o presente recurso (fl. 330, e-STJ).

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Odin Brandão Ferreira, opinou pelo provimento do recurso (fls. 343-380, e-STJ). Eis a ementa do parecer:

Recurso especial. Pensão por morte. Sentença trabalhista homologatória de acordo que reconhece vínculo laboral.

Não existindo a produção de prova documental ou mesmo testemunhal, para se reconhecer o período de tempo em que o falecido teria trabalhado para a empresa firmatária do acordo, a sentença homologatória trabalhista mostra-se insuficiente para embasar a pensão por morte aos dependentes do segurado. Precedentes do STJ.

Parecer pelo provimento do recurso.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.216 - SP (2018/0195382-9)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** A irresignação merece prosperar.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (fls. 278-279, e-STJ, grifei):

*Em relação à qualidade de segurado, consta dos autos sentença homologatória de acordo realizado em sede de reclamação trabalhista (fl. 110), em que foi reconhecida a relação de emprego entre o de cujus e a empresa DIVIPISO COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS FORROS E PISOS LTDA-ME., no período de 03/05/2004 a 17/11/2005, na função de montador, tendo a empregadora se comprometido a efetuar os recolhimentos previdenciários respectivos, bem como comprová-los naqueles autos.*

*Destaco, ainda, que restou ordenado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, de modo a preservar o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial previstos no art. 201 da Constituição da República. Às folhas 115/133 constam os efetivos recolhimentos.*

*(...)*

*Dessa forma, é de se reconhecer que o falecido ostentava a qualidade de segurado, eis que estava empregado momento do óbito.*

*Resta, pois, evidenciado o direito dos autores na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Antônio Nozela.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que "a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o *decisum* contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador" (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014).

A participação da autarquia previdenciária no processo trabalhista é desimportante, para fins de reconhecimento da qualidade de segurado, em lide previdenciária, porquanto a sentença homologatória de acordo trabalhista só poderá ser admitida, como início



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova material, se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na atividade e os períodos alegados pelo trabalhador. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. (...) PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. (...)

(...)

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador.

(...)

(AgInt no REsp 1726635/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR OUTRO MEIO DE PROVA. (...)

1. A tese do agravo interno gira em torno da força probante da sentença homologatória de acordo trabalhista, para fins de concessão de pensão por morte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova, como no caso.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 988.325/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017).

Com efeito, o acórdão recorrido reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão, alicerçada na "sentença homologatória de acordo realizado em sede de reclamação trabalhista (fl. 110), em que foi reconhecida a relação de emprego entre o de cujus e a empresa DIVIPISO COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS FORROS E PISOS LTDA-ME., no período de 03/05/2004 a 17/11/2005, na função de montador" (fl. 278, e-STJ)

A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA MATERIAL.

1. A sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2019).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR.

1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.

2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1758094/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos das partes, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2017).

Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença judicial trabalhista só homologou os termos de acordo entre as partes, para o reconhecimento de vínculo laboral do trabalhador já falecido, sem nenhuma incursão em matéria probatória.

Assim, inexistindo, quer naqueles autos da Justiça Especializada, quer nos da Justiça Federal, a produção de prova documental ou mesmo testemunhal, para se reconhecer o período de tempo em que o falecido teria trabalhado para a empresa firmatária do acordo, a sentença homologatória trabalhista é insuficiente, no caso, para embasar a pensão por morte aos dependentes do segurado.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial do INSS nos termos da fundamentação *supra*. Condeno a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida nos autos.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0195382-9

**REsp 1.760.216 / SP**

Números Origem: 00250893220114036301 201163010250892 250893220114036301

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| RECORRIDO  | : ALAN ANGELO NOZELA                  |
| RECORRIDO  | : ALINE ROSA NOZELA                   |
| RECORRIDO  | : THAYNA NOZELA                       |
| ADVOGADO   | : MARIA JOSE BALDIN - SP068202        |

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0195382-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.760.216 / SP

Números Origem: 00250893220114036301 201163010250892 250893220114036301

PAUTA: 04/10/2018

JULGADO: 04/10/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| RECORRIDO  | : ALAN ANGELO NOZELA                  |
| RECORRIDO  | : ALINE ROSA NOZELA                   |
| RECORRIDO  | : THAYNA NOZELA                       |
| ADVOGADO   | : MARIA JOSE BALDIN - SP068202        |

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0195382-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.760.216 / SP

Números Origem: 00250893220114036301 201163010250892 250893220114036301

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| RECORRIDO  | : ALAN ANGELO NOZELA                  |
| RECORRIDO  | : ALINE ROSA NOZELA                   |
| RECORRIDO  | : THAYNA NOZELA                       |
| ADVOGADO   | : MARIA JOSE BALDIN - SP068202        |

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0195382-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.760.216 / SP

Números Origem: 00250893220114036301 201163010250892 250893220114036301

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| RECORRIDO  | : ALAN ANGELO NOZELA                  |
| RECORRIDO  | : ALINE ROSA NOZELA                   |
| RECORRIDO  | : THAYNA NOZELA                       |
| ADVOGADO   | : MARIA JOSE BALDIN - SP068202        |

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.